



ISSN: 2595-1661

ARTIGO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](https://portaldeperiodicos.capes.gov.br)

## Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de  
Estudos Acadêmicos

### Jurisprudência do tribunal de justiça do Tocantins sobre confusão patrimonial entre empresa e sócio administrador desde janeiro de 2025

Case law from the Tocantins Court of Justice regarding the commingling of assets between a company and its managing partner since January 2025

DOI: 10.55892/jrg.v9i20.3393

ARK: 57118/JRG.v9i20.3393

Recebido: 21/05/2026 | Aceito: 24/05/2026 | Publicado *on-line*: 25/05/2026

#### Barbara Pinhão Tavares Santos

Uninssau, Palmas-TO, Brasil

E-mail: [barbarapinhao1@gmail.com](mailto:barbarapinhao1@gmail.com)

#### Huander Aurelio dos Santos Filho

Uninssau, Palmas-TO, Brasil

E-mail: [huandera@gmail.com](mailto:huandera@gmail.com)

#### Livia Ferraz dos Santos

Uninssau, Palmas-TO, Brasil

E-mail: [liviafzsantos@gmail.com](mailto:liviafzsantos@gmail.com)



### Resumo

O presente trabalho analisa a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), com enfoque específico na configuração da confusão patrimonial entre empresa e sócio administrador, no período compreendido entre janeiro de 2025 e maio de 2026. A pesquisa foi desenvolvida por meio do método indutivo, utilizando análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial acerca do artigo 50 do Código Civil, especialmente após as alterações promovidas pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). Inicialmente, o estudo aborda a personalidade jurídica, a autonomia patrimonial e a função econômica e social da empresa, demonstrando que a separação entre o patrimônio da sociedade e o dos sócios constitui elemento essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial. Em seguida, examina-se o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, diferenciando-se a Teoria Maior e a Teoria Menor, com destaque para os requisitos do desvio de finalidade e da confusão patrimonial. O trabalho também apresenta as principais formas de confusão patrimonial verificadas na prática empresarial, como o pagamento de despesas pessoais com recursos da empresa, a transferência de ativos sem contraprestação e a utilização abusiva de grupos econômicos. Por fim, a análise dos julgados do TJTO demonstra que o tribunal adota posicionamento predominantemente restritivo, exigindo prova concreta e robusta do abuso da personalidade jurídica para admitir a superação da autonomia patrimonial. Observou-se que a mera inexistência de bens penhoráveis, a dissolução irregular da empresa ou o inadimplemento não são considerados suficientes para justificar a desconsideração da personalidade jurídica. Conclui-se que o TJTO vem consolidando a aplicação da Teoria Maior, privilegiando a segurança jurídica e a



preservação da autonomia patrimonial, admitindo a medida apenas em situações efetivamente comprovadas de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

**Palavras-chave:** desconsideração da personalidade jurídica; confusão patrimonial; autonomia patrimonial; Teoria Maior; Tribunal de Justiça do Tocantins.

### **Abstract**

*This study analyzes the application of the disregard of legal personality by the Tocantins State Court of Justice (TJTO), with specific focus on the characterization of asset confusion between companies and managing partners, from January 2025 to May 2026. The research was conducted through the inductive method, using doctrinal, legislative, and jurisprudential analysis concerning Article 50 of the Brazilian Civil Code, especially after the amendments introduced by the Economic Freedom Act (Law No. 13,874/2019). Initially, the study addresses legal personality, patrimonial autonomy, and the economic and social function of companies, demonstrating that the separation between corporate assets and the personal assets of partners is an essential element for the development of business activity. Subsequently, the study examines the institute of disregard of legal personality, distinguishing the Major Theory and the Minor Theory, with emphasis on the requirements of misuse of purpose and asset confusion. The research also presents the main forms of asset confusion observed in business practice, such as the payment of personal expenses with corporate resources, the transfer of assets without consideration, and the abusive use of economic groups. Finally, the analysis of TJTO decisions demonstrates that the court adopts a predominantly restrictive position, requiring concrete and robust evidence of abuse of legal personality in order to allow the piercing of corporate autonomy. It was observed that the mere absence of attachable assets, irregular dissolution of the company, or default are not considered sufficient to justify the disregard of legal personality. It is concluded that the TJTO has been consolidating the application of the Major Theory, privileging legal certainty and the preservation of patrimonial autonomy, admitting the measure only in situations effectively proven to involve fraud, misuse of purpose, or asset confusion.*

**Keywords:** *disregard of legal personality; asset confusion; patrimonial autonomy; Major Theory; Tocantins State Court of Justice.*

## **INTRODUÇÃO**

Este estudo foi realizado por meio do método indutivo, utilizando e analisando como o Tribunal do Estado do Tocantins vem interpretando a desconsideração da personalidade jurídica desde o mês de janeiro de ano de 2025.

A desconsideração da personalidade jurídica constitui um dos mais relevantes mecanismos de superação da autonomia patrimonial da empresa no direito brasileiro, especialmente quando verificado o uso abusivo da pessoa jurídica, como práticas fraudulentas ou omissivas. Nesse contexto, a confusão patrimonial entre empresa e sócio administrador emerge como um dos principais fundamentos para a incidência do artigo 50 do Código Civil, evidenciando a quebra da separação entre os patrimônios. Senão, veja-se:



Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

A evolução legislativa e jurisprudencial, especialmente após a reforma promovida pela Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), reforçou a necessidade de critérios mais rigorosos para a aplicação da desconsideração, exigindo prova concreta do abuso. Nesse cenário, a atuação dos tribunais estaduais torna-se essencial para a delimitação prática desses requisitos.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO), observa-se uma tendência de consolidação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, com destaque para a exigência de demonstração efetiva da confusão patrimonial ou do desvio de finalidade.

Dessa forma, o presente trabalho busca pesquisar a configuração da confusão patrimonial entre empresa e sócio administrador, à luz da jurisprudência recente do TJTO, especialmente a partir do mês de janeiro do ano de 2025, verificando os critérios adotados para a responsabilização patrimonial dos sócios.

## **CAPÍTULO UM – PERSONALIDADE JURÍDICA.**

### **1.1. Conceito da personalidade jurídica**

A personalidade jurídica consiste na aptidão conferida pela ordem jurídica para que determinados entes sejam titulares de direitos e obrigações na esfera civil, configurando-se como instrumento essencial para a organização da atividade econômica. Segundo Fábio Ulhoa Coelho:

“A pessoa jurídica é um sujeito de direito distinto das pessoas que a compõem, titular de direitos e obrigações próprios” (COELHO, 2023, p. 63).

Nesse mesmo sentido, Carlos Roberto Gonçalves afirma que:

“A pessoa jurídica tem existência distinta da de seus membros, possuindo patrimônio próprio e capacidade para adquirir direitos e contrair obrigações” (GONÇALVES, 2022, p. 215).



A partir dessas concepções tratadas pelos autores, observa-se que a personalidade jurídica constitui uma construção normativa que permite a atuação coletiva com autonomia, viabilizando a separação entre os interesses individuais dos sócios e os interesses da entidade.

## 1.2. Autonomia patrimonial

A autonomia patrimonial é um dos principais efeitos da personalidade jurídica, caracterizando-se pela separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio de seus sócios ou administradores.

De acordo com Flávio Tartuce:

“A autonomia patrimonial representa a independência entre os patrimônios da pessoa jurídica e das pessoas naturais que a integram” (TARTUCE, 2023, p. 402).

Da mesma maneira, Maria Helena Diniz leciona:

“A autonomia patrimonial da pessoa jurídica constitui elemento essencial para a sua existência, assegurando a separação entre os bens sociais e os particulares dos sócios” (DINIZ, 2023, p. 298).

Esse princípio assegura que as obrigações assumidas pela pessoa jurídica não recaem automaticamente sobre os sócios, garantindo segurança jurídica e incentivando a atividade empresarial.

Todavia, conforme destaca a doutrina, essa autonomia não é absoluta:

“A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional, aplicável apenas quando comprovado o abuso” (TARTUCE, 2023, p. 405).

## 1.3. Função econômica e social da pessoa jurídica

A pessoa jurídica desempenha relevante função econômica, atuando como instrumento de organização da atividade produtiva e de circulação de riquezas.

Segundo Modesto Carvalhosa:

“A estrutura societária permite a organização da atividade econômica de forma eficiente, viabilizando a concentração de capital e a racionalização da produção” (CARVALHOSA, 2022, p. 45).

Corroborando esse entendimento, Maria Helena Diniz afirma:

“A pessoa jurídica exerce função econômica relevante ao permitir a organização de atividades produtivas e a circulação de riquezas” (DINIZ, 2023, p. 301).

Dessa forma, a pessoa jurídica possibilita a reunião de recursos financeiros, humanos e tecnológicos, contribuindo diretamente para o desenvolvimento econômico e social, além de promover a geração de empregos e a arrecadação tributária.

Entretanto, quando utilizada de forma abusiva, a pessoa jurídica deixa de cumprir sua função legítima:

“O uso indevido da pessoa jurídica compromete sua função econômica e autoriza a intervenção do ordenamento jurídico” (CARVALHOSA, 2022, p. 52).

Diante do exposto, verifica-se que a personalidade jurídica constitui elemento fundamental do ordenamento jurídico, assegurando autonomia patrimonial e viabilizando o desenvolvimento da atividade econômica. Contudo, tal autonomia deve ser exercida em consonância com sua função econômica e social, sob pena de legitimar sua relativização em situações de abuso, especialmente nos casos de confusão patrimonial.



## CAPÍTULO DOIS – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

### 2.1. Conceito e Finalidade da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

A Personalidade Jurídica refere-se a um instrumento essencial para o desenvolvimento da atividade empresarial e econômica no sistema brasileiro, permitindo, também a separação entre patrimônio da pessoa jurídica e o de seus sócios, ensejando assim a autonomia patrimonial necessária para a atividade empresarial, no entanto, esta não possui caráter absoluto, sendo admitida sua relativização em hipóteses excepcionais<sup>1</sup>

A relativização da autonomia patrimonial pode surgir da possibilidade de incidência de desconsideração da personalidade jurídica, instituto que autoriza o afastamento desta blindagem patrimonial da pessoa jurídica, com o fito de alcançar o patrimônio dos sócios ou administradores quando da observação da ocorrência de abusos da Personalidade Jurídica como preceitua os artigos 50 do Código Civil ou artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Nesse sentido, vale observar que para a instauração da Desconsideração da Personalidade jurídica, se faz possível tão somente com o preenchimento dos requisitos taxados nos artigos supramencionados. Quer sejam: abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade e confusão patrimonial.

Da fundamentação através do artigo 50 do Código Civil, dar-se-á Teoria Maior, no qual o abuso da Personalidade Jurídica caracteriza-se pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. No artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, dar-se-á Teoria Menor, no qual possui requisitos mais flexíveis, como a representação de obstáculos ao ressarcimento de prejuízos em detrimento ao consumidor.

Sendo assim, a finalidade do instituto é, portanto, coibir fraudes e abusos, impedindo que a personalidade jurídica seja utilizada como instrumento de lesão a terceiros.

Conforme o doutrinador Fábio Ulhoa Coelho (2024), a desconsideração não implica a extinção da pessoa jurídica, mas apenas a sua ineficácia momentânea para determinado caso concreto, preservando-se sua existência formal.

<sup>1</sup> (Fonte: LGOW, Carla Wainer Chalréo. Pessoas jurídicas: autonomia patrimonial e desconsideração da personalidade jurídica. **Revista Semestral de Direito Empresarial**, [S. l.], v. 5, n. 8, p. 25-57, 2023. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rsde/article/view/76568>. Acesso em: 20 maio. 2026.)



Como também entende, Flávio Tartuce (2016), a desconsideração da personalidade jurídica constitui instrumento voltado à justiça material, evitando o uso distorcido da autonomia patrimonial.

### **2.1. Teoria Maior e Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica.**

Da possibilidade de incidência de Desconsideração da Personalidade Jurídica, há que se observar requisitos trazidos pela legislação brasileira e doutrinas, sendo elas, Teoria Maior, observada pelo art. 50 do Código Civil e Teoria Menor, conteúdo do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

Como compreende o doutrinador Fabio Ulhoa Coelho (2024)<sup>2</sup>, a Teoria Maior exige, para o afastamento da autonomia patrimonial, a comprovação do desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, caracterizando-se pela necessidade de demonstração do elemento subjetivo de fraude ou abuso de direito.

Em contrapartida, sob a ótica da Teoria Menor apresenta um caráter nitidamente mais protetivo e objetivo, sendo aplicada primordialmente nas searas consumerista (Art. 28, § 5º, do CDC) e ambiental; nela, prescinde-se da prova de má-fé ou abuso, bastando que a personalidade jurídica represente um óbice ao ressarcimento de prejuízos causados a terceiros ou à higidez do mercado.

Desse modo, enquanto a primeira teoria preserva a autonomia da pessoa jurídica como pilar da livre iniciativa, a segunda privilegia a reparação integral do dano em contextos de vulnerabilidade.

#### **2.1.1. Teoria Maior: o Rigor do Código Civil.**

Como mencionado, a Teoria Maior constitui a regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, encontrando-se positivada no Art. 50 do Código Civil atual, a aplicação desta teoria pressupõe a prova de que a autonomia patrimonial está sendo utilizada de forma abusiva.

O Fabio Ulhoa Coelho (2016), leciona que:

"A desconsideração não visa a anulação do ato de personificação, mas a suspensão episódica da eficácia da personalização. É, em outros termos, um instrumento para preservar o instituto da pessoa jurídica, por meio da punição dos episódios em que ele é usado como cobertura para a prática de fraudes." (COELHO, Fábio Ulhoa. 2016, vol. 2, p. 61.).

Nessa toada, a Teoria Maior pode ser dividida em duas vertentes.

Vertente Objetiva: Caracterizada pela confusão patrimonial, onde não há separação clara entre os bens da empresa e dos sócios.

Exemplo acadêmico: Ilustra-se a vertente objetiva na hipótese em que o sócio administrador de uma sociedade limitada utiliza rotineiramente a conta bancária da empresa para o adimplemento de despesas estritamente pessoais, tais como mensalidades escolares familiares, faturas de cartão de crédito individual ou despesas condominiais de sua residência, além de adquirir bens de uso particular e registrá-los sob a propriedade da pessoa jurídica. Configurada a simbiose patrimonial que obstaculiza a satisfação de obrigações perante credores da sociedade, resta caracterizada a confusão patrimonial.

Vertente Subjetiva: Caracterizada pelo desvio de finalidade, em que o sócio utiliza a empresa com o intuito doloso de lesar credores.

<sup>2</sup> Trata-se de um entendimento que o autor sustenta desde suas obras pioneiras de 1989.



Exemplo Acadêmico: Verifica-se o desvio de finalidade quando os controladores de determinada sociedade empresária, antecipando um cenário de insolvência iminente, promovem o esvaziamento propositado do estoque e dos ativos financeiros da empresa, transferindo tais recursos de forma fraudulenta para contas de terceiros ("laranjas") ou para uma nova sociedade constituída com o mesmo propósito. Evidenciado o dolo específico de instrumentalizar a autonomia patrimonial para blindar os sócios e frustrar as legítimas expectativas dos credores, impõe-se o reconhecimento da vertente subjetiva.

A necessidade de demonstração cabal dos requisitos da Teoria Maior, conforme preconizado por Flávio Tartuce, encontra perfeita consonância no magistério comercialista de Marlon Tomazette. O autor reforça que a personificação societária não traduz um mero capricho formal, mas sim um instrumento de altíssimo valor para o desenvolvimento econômico, concebido precipuamente para segregar riscos e estimular a livre iniciativa.

Sob a ótica da distribuição do ônus da prova no incidente de desconsideração, Tomazette leciona que:

"A eventual fraude cometida pelo devedor ou pelos sócios da sociedade devedora é fato constitutivo do direito do credor, que busca a satisfação, excepcionalmente, no patrimônio pessoal do sócio. Ressalte-se que o critério adotado pelo legislador ao distribuir o ônus da prova é o do interesse. Assim, o sujeito que se beneficiar do reconhecimento do fato controvertido tem o ônus de prová-lo." (TOMAZETTE, 2024).

Nesse diário de ideias, afastar a proteção patrimonial exige do demandante uma atividade probatória complexa e rigorosa. Para o autor, a aplicação generalizada ou banalizada do instituto a partir da mera insolvência da pessoa jurídica aniquilaria a própria razão de ser do direito societário. A limitação da responsabilidade serve justamente para que o empreendedor possa mensurar e isolar os riscos inerentes à atividade de mercado, sem essa garantia, o desestímulo ao investimento privado geraria um cenário de estagnação econômica e profunda insegurança jurídica.

### **2.1.2. Teoria Maior e o Requisito do Desvio de Finalidade.**

O desvio de finalidade constitui a faceta subjetiva da Teoria Maior. Tradicionalmente, a doutrina encontrava dificuldades em definir o alcance desse instituto, o que gerava insegurança jurídica. Contudo, conforme o atual § 1º do Art. 50 do Código Civil, o desvio de finalidade é caracterizado pela utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores ou para a prática de atos ilícitos.

Para Flávio Tartuce, a palavra-chave nesta definição é o "dolo", pois, sublinha que não se admite mais a desconsideração baseada em culpa ou na mera má gestão, sendo imprescindível que o credor demonstre que o sócio ou administrador agiu com a intenção deliberada de utilizar a roupagem societária para fins espúrios, alheios ao objeto social da empresa.

Nesse contexto, Marlon Tomazette (2024) reforça que o desvio de finalidade não se confunde com a simples insolvência, pois o insucesso do negócio, decorrente de riscos inerentes à atividade econômica, não autoriza a aplicação do instituto. A desconsideração sob este fundamento funciona como uma sanção à fraude, exigindo a prova de que a estrutura da pessoa jurídica foi desviada de sua função social e econômica para servir de escudo a práticas ilícitas.

Portanto, engana-se quem utiliza o incidente como uma maneira direta de cumprimento de sentença, por exemplo, pois além da necessidade em demonstrar



cabalmente a ocorrência desses requisitos, há também, que exaurir as tentativas de recebimento no cumprimento de sentença.

### **2.1.2. Teoria Maior e o Requisito da Confusão Patrimonial e a Ausência de Separação de Fato.**

A teoria maior objetiva manifesta-se quando não há, no mundo fático, uma distinção clara entre os bens da sociedade e os bens de seus sócios, a legislação agora exemplifica tais condutas, como o cumprimento repetitivo de obrigações do sócio pela empresa e a transferência de ativos ou passivos sem a devida contraprestação.

A confusão patrimonial representa a vertente objetiva da Teoria Maior ocorrendo quando a autonomia entre o patrimônio da sociedade e o de seus sócios torna-se meramente formal, inexistindo na prática uma separação efetiva de ativos e passivos. O § 2º do Art. 50 do Código Civil buscou tipificar as condutas que evidenciam esse estado de coisas:

Com a redação introduzida pela Lei nº 13.874/2019, o legislador buscou conferir maior objetividade ao instituto, estabelecendo critérios concretos para sua caracterização.

Assim a confusão patrimonial, representa uma das manifestações mais evidentes de desvirtuamento da função da pessoa jurídica, justificando a superação excepcional do princípio da autonomia patrimonial, assim, a positivação de parâmetros objetivos reforça a segurança jurídica, ao mesmo tempo em que preserva a efetividade do instituto como mecanismo de combate a abusos no âmbito empresarial.

Vale mencionar que a configuração da confusão patrimonial não deve basear-se em qualquer irregularidade contábil ou mera informalidade na gestão empresarial. Flávio Tartuce (2024) exemplifica que é o pagamento rotineiro de despesas pessoais do sócio, como o aluguel residencial, mensalidades escolares ou faturas de cartão de crédito particular, diretamente pela pessoa jurídica, ou vice-versa, que gera uma aparência de unidade patrimonial. Essa simbiose financeira, desprovida de causa jurídica legítima, desidrata a autonomia da empresa e autoriza o Poder Judiciário a afastar a barreira da personalidade jurídica para alcançar os bens dos controladores.

Diferente do desvio de finalidade, na confusão patrimonial o foco do magistrado não deve ser o intuito fraudulento (*dolo*), mas sim a desorganização administrativa e financeira que torna impossível distinguir o que pertence à entidade e o que pertence à pessoa física, prejudicando a garantia dos credores e a transparência do mercado.

### **2.2. A Teoria Menor.**

Em que pese, não ser o objeto de estudo principal deste artigo, há que se trazer a esta teoria a fim de distinguir os requisitos necessários, a forma de aplicação e sobre qual relação recai a desconsideração.

Uma vez que, a Teoria Menor aparta-se do rigor subjetivo exigido pelo Código Civil, adota-se um critério mais objetivo, pois, enquanto a Teoria Maior se preocupa em punir o uso espúrio da pessoa jurídica, a Teoria Menor visa garantir a efetividade da reparação de danos, especialmente em relações jurídicas marcadas pela assimetria entre as partes.

Segundo a lição de Flávio Tartuce (2024), a Teoria Menor é aplicada em microsistemas jurídicos específicos, com especial destaque para o Direito do Consumidor e o Direito Ambiental. O fundamento legal basilar encontra-se no Art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que autoriza a desconsideração sempre que a personalidade for, de alguma forma, "obstáculo ao ressarcimento de prejuízos



causados ao consumidor". Nesse cenário, não é necessário a demonstração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Para os adeptos desta vertente, o simples inadimplemento ou a mera insolvência da pessoa jurídica já são pressupostos suficientes para atingir o patrimônio pessoal dos sócios, visto que nesta modalidade, a autonomia patrimonial é mitigada em prol de valores considerados socialmente superiores, como a dignidade do consumidor ou a preservação do meio ambiente.

Sendo assim, é o entendimento do STJ, que bastará a demonstração do prejuízo e a ausência de bens penhoráveis da empresa para que a execução se volte face aos sócios.

"A Teoria Menor da desconsideração, acolhida pelo Direito do Consumidor e pelo Direito Ambiental, incide com a mera prova da insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial." (STJ - REsp 1.735.004)

Em suma, a Teoria Menor representa a faceta mais agressiva do instituto da desconsideração, fundamentada no princípio da reparação integral, pois atua onde o risco social é latente, garantindo que a ficção jurídica da personalização não seja utilizada para legitimar o prejuízo daqueles que o ordenamento jurídico elegeu como prioritários.

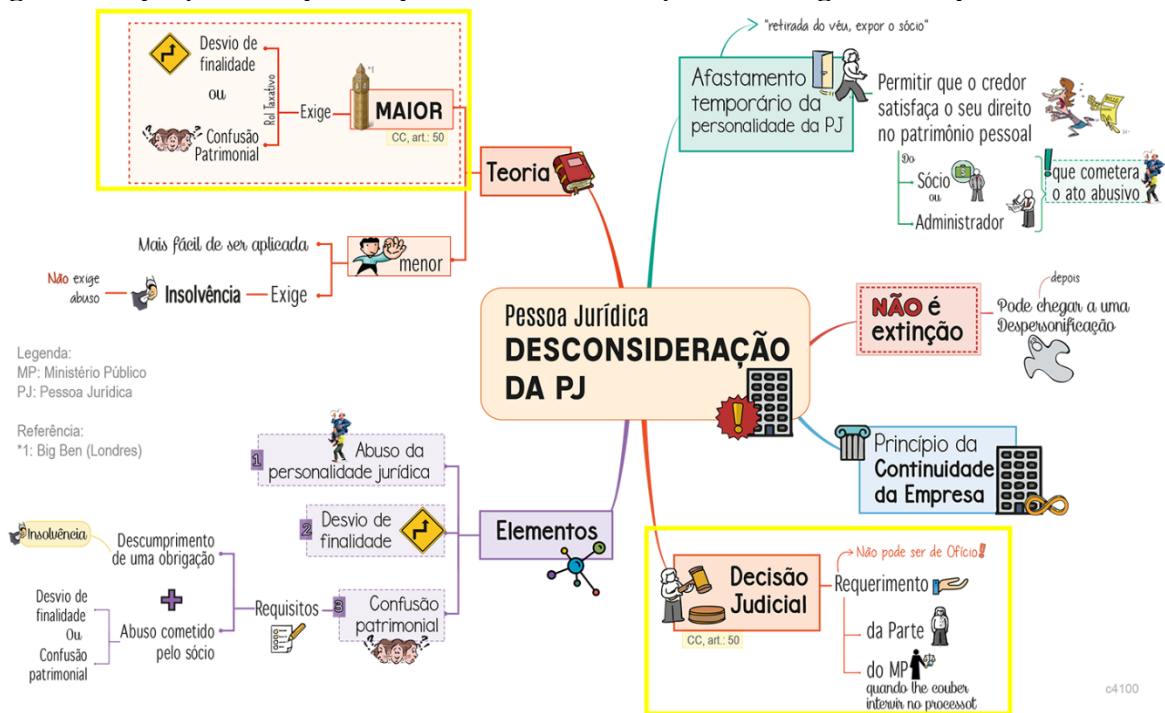


Figura 01:

[https://cdn.shopify.com/s/files/1/0116/7373/1130/articles/linha\\_3026\\_imagem\\_0\\_questo-es-direito-civil-desconsideracao-da-pessoa-juridica.png?v=1535827809](https://cdn.shopify.com/s/files/1/0116/7373/1130/articles/linha_3026_imagem_0_questo-es-direito-civil-desconsideracao-da-pessoa-juridica.png?v=1535827809)



## **CAPÍTULO 3 – PRINCIPAIS FORMAS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE EMPRESA E SÓCIO ADMINISTRADOR.**

A autonomia patrimonial, embora seja a regra matriz do Direito Societário, pressupõe uma gestão administrativa que respeite a separação entre a esfera particular do sócio e a esfera econômica da sociedade. Quando essa fronteira é rompida, surge a confusão patrimonial, que Fábio Ulhoa Coelho (2024), define como a inexistência de separação de fato entre os patrimônios. No presente capítulo, analisam-se as principais condutas que materializam essa desordem e autorizam a aplicação da Teoria Maior Objetiva.

### **3.1.1 O Fluxo de Caixa Comum e o Pagamento de Despesas Pessoais.**

Uma das formas mais latentes de confusão patrimonial reside na quitação de obrigações particulares do sócio administrador por meio das contas bancárias da pessoa jurídica. Segundo o Art. 50, § 2º, I, do Código Civil, o cumprimento repetitivo de obrigações do sócio pela sociedade é prova inequívoca da inexistência de separação de fato.

Neste cenário, Flávio Tartuce observa que a "repetitividade" é o elemento chave, o pagamento isolado de uma despesa pode configurar mero erro contábil ou adiantamento de legítimos dividendos; todavia, a utilização da empresa para custear o estilo de vida do administrador, como pagando-se mensalidades escolares, aluguéis residenciais ou faturas de consumo pessoal, desnatura a autonomia da entidade.

Para a doutrina, tal prática esvazia a garantia patrimonial dos credores da empresa, uma vez que o capital que deveria lastrear a atividade econômica está sendo desviado para o consumo privado.

Esta situação é costumeiramente vista, em empresas com aspecto familiar, ou que com a crescente do caixa da empresa, não se adequaram a necessidade de uma administração mais impessoal e certa, levando a intromissões repentinas no fluxo de caixa.

### **3.1.2. A Transferência de Ativos e Passivos sem Contraprestação.**

Outra modalidade de confusão patrimonial, tipificada no inciso II do referido parágrafo, refere-se à transferência de bens ou direitos entre sócio e empresa sem que haja uma operação comercial ou jurídica real que a justifique.

Diante dessa premissa, Marlon Tomazette (2024) adverte que a integridade do capital social deve ser rigorosamente preservada. Sob a sua ótica, quando o sócio administrador retira ativos da empresa, tais como veículos, imóveis ou numerário, para o seu patrimônio pessoal, ou integraliza dívidas particulares na contabilidade da sociedade sem a devida contrapartida financeira ou contratual, resta configurada uma simbiose patrimonial nociva. Essa transferência injustificada de obrigações ou direitos desborda os limites da autonomia da pessoa jurídica, consubstanciando o suporte fático necessário para a aplicação da desconsideração.

Essa "comunicação de bens" prejudica a transparência, impedindo que terceiros identifiquem com clareza qual acervo responde pelas dívidas da sociedade, justificando, assim, a superação da personalidade jurídica.

### **3.1.3. A Desconsideração da Personalidade Jurídica Inversa e Ocultamento de Bens.**

Embora a confusão patrimonial seja frequentemente citada para atingir o patrimônio do sócio por dívidas da empresa, o fenômeno inverso é igualmente relevante para este estudo.



A Desconsideração Inversa ocorre quando o sócio administrador, em meio a processos de execução pessoal ou litígios familiares, "esconde" seu patrimônio dentro da pessoa jurídica.

Como aponta Flávio Tartuce (2024), a confusão patrimonial aqui se manifesta pelo uso da empresa como um depósito de bens particulares do administrador. Quando se verifica que o sócio não possui bens em seu nome, mas usufrui de carros, imóveis e bens luxuosos registrados em nome da sociedade da qual possui o controle, a jurisprudência brasileira, consolidada no § 3º do Art. 50 do CC, autoriza o magistrado a levantar o véu societário para que os bens da empresa respondam pelas dívidas pessoais do gestor, combatendo o abuso de forma.

### **3.1.4. A Gestão de Grupos Econômicos e a Unidade da Tesouraria.**

Por fim, é imperativo destacar a confusão patrimonial no âmbito dos grupos econômicos, onde o sócio administrador faz a gestão de múltiplas sociedades como se fossem uma só, trazendo a instituição de um "caixa único" ou "tesouraria comum" entre empresas distintas, sem a devida formalização de contratos de mútuo ou divisão de custos, caracterizando a confusão patrimonial.

Embora a Lei de Liberdade Econômica tenha ressalvado que a mera existência de grupo econômico não autoriza a desconsideração (Art. 50, § 4º), portanto, se demonstrada a promiscuidade financeira entre as coligadas, na qual uma paga as dívidas da outra sem razão econômica legítima, a confusão patrimonial resta configurada.

O administrador, ao ignorar as barreiras entre as diversas pessoas jurídicas que controla, autoriza o Poder Judiciário a tratá-las como um patrimônio unificado perante os credores lesados, cabendo assim, a incidência da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

### **3.2. A Fronteira Necessária: Distinção entre Confusão Patrimonial e Mera Má Gestão.**

Para a adequada aplicação da Teoria Maior, é imperativo que o operador do Direito não confunda a confusão patrimonial com a simples má gestão ou insolvência do ente societário. Conforme assevera Fábio Ulhoa Coelho (2024), o risco é inerente à atividade empresarial, e o insucesso do negócio, por si só, não constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. O inadimplemento de obrigações é um risco suportado pelo credor, que deve buscar a satisfação de seu crédito no acervo da sociedade, e não no patrimônio particular dos sócios.

A má gestão caracteriza-se por decisões administrativas equivocadas, falta de planejamento estratégico ou conjunturas de mercado desfavoráveis que culminam na incapacidade da empresa de honrar seus compromissos. Nesses casos, a personalidade jurídica permanece íntegra, pois, embora o caixa esteja exaurido, a separação entre os bens da empresa e os do administrador foi mantida. (Fonte: Uso da IA. GEMINI, versão de 02 de abr. de 2026. Inteligência Artificial. Disponível em: <https://gemini.google.com>. Acesso em: 02 de abr. de 2026. 15:00h)

Diante disso, o Judiciário consolidou o entendimento de que o mero inadimplemento empresarial não autoriza a responsabilização dos sócios. Para diferenciar a má gestão da confusão patrimonial, os tribunais utilizam critérios objetivos, como a regularidade da escrituração contábil, a manutenção de contas bancárias distintas e a ausência de saques para o pagamento de despesas pessoais dos administradores.

Assim, se a insolvência decorre de riscos de mercado ou erros estratégicos, sem a prova cabal do esvaziamento fraudulento do ativo para lesar credores, a jurisprudência



afasta a desconsideração da personalidade jurídica, preservando a autonomia patrimonial.

Por outro lado, a confusão patrimonial, como analisado nos tópicos precedentes, exige a prova de uma simbiose fática entre os patrimônios, e segundo a doutrina de Flávio Tartuce, enquanto a má gestão é um fenômeno de ordem econômica e administrativa, a confusão patrimonial é um fenômeno de ordem jurídica e ética, que fere o princípio da autonomia. A legislação vigente, reforçada pela Lei de Liberdade Econômica, é taxativa ao impedir que a frustração do crédito seja o único gatilho para a desconsideração.

"Destaque-se que, para a teoria maior, a insolvência da pessoa jurídica não é motivo para a desconsideração. A regra do Código Civil de 2002 é a da autonomia patrimonial, sendo a desconsideração da personalidade jurídica a exceção da exceção." (TARTUCE, 2020. P. 156)

Portanto, a distinção reside na proteção das barreiras patrimoniais, pois se o administrador, apesar de ter levado a empresa à falência, manteve a contabilidade segregada e não utilizou os recursos da sociedade para fins particulares, sua responsabilidade permanece limitada.

A desconsideração só terá espaço quando a má gestão for acompanhada pela promiscuidade entre as contas, transformando a pessoa jurídica em um prolongamento do patrimônio pessoal do sócio.

## **CAPÍTULO QUATRO - JURISPRUDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS**

Após a delimitação teórica e conceitual acerca dos pressupostos que autorizam a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, faz-se indispensável perscrutar como tais institutos são interpretados e aplicados na práxis forense. O estudo puramente abstrato da norma e da doutrina não exime o pesquisador de compreender a realidade pretoriana, uma vez que é no seio dos tribunais que o direito positivo ganha contornos definitivos e eficácia social.

Nesse cenário, este capítulo dedica-se à análise de acórdãos paradigmáticos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO). A escolha pelo corte epistemológico e geográfico voltado à jurisprudência tocantinense justifica-se pela relevância do tribunal na consolidação do direito local, à área de estudo deste trabalho.

Por meio do levantamento jurisprudencial que se segue, busca-se identificar os critérios fáticos mais recorrentes utilizados pelos magistrados do TJTO para a caracterização do desvio de finalidade e da confusão patrimonial. Ademais, observar-se-á o rigor técnico exigido pelo tribunal no tocante ao ônus da prova atribuído ao credor, mapeando se a corte estadual tende a aplicar a Teoria Maior de forma estrita ou se remanescem decisões que incorrem na banalização do instituto mediante a mera insolvência da pessoa jurídica.

### **4.1. Amostragem Jurisprudencial do TJTO: Recorte janeiro do ano de 2025 à Maio de 2026.**

Com o intuito de mapear de forma abrangente o panorama jurisprudencial sobre o tema, esta pesquisa baseou-se na consulta ao repositório oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, disponível no endereço eletrônico <https://jurisprudencia.tjto.jus.br/>. A busca foi realizada mediante a utilização do termo de pesquisa exato "INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.



CONFUSÃO PATRIMONIAL", processada especificamente na data de 20 de maio de 2026, às 14 horas. Foram analisados qualitativa e quantitativamente o montante de 100 acórdãos além daqueles colacionados textualmente neste trabalho, o que permitiu verificar a uniformidade analítica do tribunal e a reiteração da tese defensiva da autonomia patrimonial ao longo do tempo.

#### **Janeiro Do Ano De 2025:**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### **CASO EM EXAME:**

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou o incidente de desconside-  
ração da personalidade jurídica, em sede de execução de título extrajudicial, sob o  
fundamento de ausência de comprovação dos requisitos previstos na legislação civil.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

A questão em discussão consiste em verificar se a mera inexistência de bens penhoráveis  
em nome da sociedade executada é suficiente para autorizar a desconside-  
ração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR:**

A desconside-  
ração da personalidade jurídica constitui medida de caráter excepcional,  
condicionada à demonstração inequívoca do abuso da personalidade jurídica,  
caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

O simples fato de a sociedade devedora não possuir patrimônio apto a satisfazer o crédito  
exequendo não configura, por si só, fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial.  
O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça orienta que a ausência de  
bens localizáveis, ainda que aliada à suspeita de encerramento irregular das atividades da  
empresa, não autoriza a superação da autonomia patrimonial sem a prova concreta dos  
pressupostos legais.

#### **IV. DISPOSITIVO:**

Recurso conhecido e desprovido.

Ementa redigida em conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA,  
e programada para não fazer buscas na internet. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0014356-  
84.2024.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em  
29/01/2025, juntado aos autos em 30/01/2025 18:01:23)

#### **Fevereiro Do Ano De 2025:**

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE  
DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DIRETA E INVERSA. EXECUÇÃO  
DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO  
DEMONSTRAÇÃO DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E  
DESPROVIDO.

#### **CASO EM EXAME:**

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou o pedido de  
desconside-  
ração da personalidade jurídica da sociedade devedora e de responsabilização  
de terceira pessoa jurídica. O agravante sustenta a aplicação das normas do Código  
Tributário Nacional, apontando dissolução irregular presumida e sucessão empresarial  
com abuso da personalidade jurídica.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**



Há duas questões em discussão: (i) determinar se estão presentes os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil); e (ii) verificar se é cabível a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica para estender a responsabilidade patrimonial a outra empresa.

### III. RAZÕES DE DECIDIR:

A desconsideração da personalidade jurídica, seja na modalidade direta ou na inversa, exige a comprovação robusta do abuso da personalidade por meio de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, cujos pressupostos não se presumem.

O inadimplemento de obrigações, a inatividade empresarial ou a inexistência de bens para a satisfação do crédito exequendo não são bastantes para caracterizar o uso abusivo da firma jurídica.

Em consonância com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução e a superação da autonomia patrimonial demandam a demonstração de conduta dolosa ou fraudulenta direcionada a frustrar credores, sendo o simples encerramento irregular insuficiente para tal mister.

### IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e desprovido.

Ementa redigida em conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0020380-31.2024.8.27.2700, Rel. JOÃO RODRIGUES FILHO, julgado em 12/02/2025, juntado aos autos em 05/03/2025 18:02:37)

### **Março Do Ano De 2025:**

**EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. BENS EM NOME DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

### **CASO EM EXAME:**

Agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado em sede de execução fiscal, ante a não demonstração dos requisitos legais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em definir se a impossibilidade de garantir o juízo executivo, somada à existência de patrimônio e de outras empresas em nome do sócio da executada, autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade.

### III. RAZÕES DE DECIDIR:

A desconsideração da personalidade jurídica é instituto de natureza excepcional, que desafia a regra da autonomia patrimonial da sociedade e exige, obrigatoriamente, indícios concretos de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

O fato de a empresa não possuir bens penhoráveis suficientes para saldar a dívida fiscal, associado à mera existência de bens e outras participações societárias no patrimônio pessoal do sócio, não preenche as hipóteses restritas e taxativas dos parágrafos do art. 50 do Código Civil.

À míngua de provas que evidenciem o uso fraudulento ou abusivo da ficção jurídica legalmente constituída, impõe-se a manutenção do decisum que indeferiu a medida.

### IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e desprovido.



Ementa redigida em conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet. (TJTO , Agravo de Instrumento, 0020158-63.2024.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , julgado em 26/03/2025, juntado aos autos em 31/03/2025 14:30:24)

#### **Abril Do Ano De 2025:**

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INATIVIDADE DA EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### **CASO EM EXAME:**

Agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Nacional contra decisão que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, formulado sob a alegação de encerramento irregular das atividades e ausência de bens passíveis de constrição.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

A questão em discussão consiste em definir se a inatividade da empresa e a frustração das tentativas de localização de bens penhoráveis são suficientes, por si sós, para justificar a desconconsideração da personalidade jurídica e a consequente inclusão do sócio-administrador no polo passivo da execução.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR:**

A desconconsideração da personalidade jurídica é medida eminentemente excepcional, que desafia o princípio da autonomia patrimonial e exige a comprovação inequívoca do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

A mera inexistência de patrimônio penhorável ou o encerramento irregular das atividades da sociedade devedora não configuram, isoladamente, fundamento hábil para autorizar a superação da barreira societária.

O procedimento incidental disciplinado nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil pressupõe a demonstração mínima e concreta de fraude ou de simbiose patrimonial espúria entre a empresa e seus sócios, elementos que não restaram minimamente evidenciados no caso concreto.

#### **IV. DISPOSITIVO:**

Recurso conhecido e desprovido.

Ementa redigida em conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.1 (TJTO , Agravo de Instrumento, 0001212-09.2025.8.27.2700, Rel. JOÃO RODRIGUES FILHO , julgado em 23/04/2025, juntado aos autos em 09/05/2025 10:14:06)

#### **Mai Do Ano De 2025:**

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. INAPTIDÃO CADASTRAL DA EMPRESA. FRUSTRAÇÃO NA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### **CASO EM EXAME:**



Agravo de instrumento interposto pelo Município de Porto Nacional contra decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora, formulado no âmbito de execução fiscal após tentativas frustradas de localização de bens e diante da constatação de que a sociedade se encontra inapta perante a Receita Federal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em determinar se a inaptidão cadastral ou a dissolução irregular da empresa executada, acompanhada da inexistência de patrimônio penhorável, é suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica sob a égide da Teoria Maior (art. 50 do Código Civil).

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A desconsideração da personalidade jurídica, pela Teoria Maior do direito civil brasileiro, constitui providência de natureza excepcionalíssima, cuja concessão exige a comprovação robusta e cabal do abuso da personalidade jurídica, caracterizado estritamente pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

A mera inaptidão cadastral da pessoa jurídica perante os órgãos fiscais e a escassez de patrimônio apto a solver a obrigação exequenda traduzem, em princípio, mera inadimplência ou insucesso empresarial, o que não se confunde com o agir doloso necessário para configurar o abuso do direito.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta de forma pacífica que a dissolução irregular da sociedade e a ausência de bens penhoráveis não autorizam, isoladamente, a superação da autonomia patrimonial da empresa na ausência de elementos probatórios concretos de fraude, desvio de escopo ou simbiose patrimonial.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e desprovido.

Ementa redigida em conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.<sup>1</sup> (TJTO , Agravo de Instrumento, 0003373-89.2025.8.27.2700, Rel. JOAO RIGO GUIMARAES , julgado em 14/05/2025, juntado aos autos em 16/05/2025 16:28:09)

### **Junho Do Ano De 2025:**

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

CASO EM EXAME:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica no curso de execução de título extrajudicial. O exequente sustenta a ocorrência de dissolução irregular da empresa devedora e a inexistência de bens penhoráveis, pleiteando o redirecionamento da execução à sócia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em saber se a dissolução irregular da empresa executada, isoladamente ou combinada com a falta de patrimônio penhorável, é suficiente para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

A desconsideração da personalidade jurídica, sob a égide da Teoria Maior, é providência de natureza extrema e excepcional, cuja concessão pressupõe a demonstração inequívoca e cabal de abuso da personalidade mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial.



A mera alegação de encerramento irregular das atividades da empresa e a ausência de bens passíveis de constrição judicial refletem, em regra, a insolvência ou o insucesso do negócio, circunstâncias insuficientes para presumir a fraude ou o agir doloso dos sócios. O entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça é no sentido de que tais intercorrências empresariais, por si sós, não autorizam o redirecionamento do feito executório aos sócios se não preenchidos de forma estrita os requisitos do art. 50 do Código Civil.

#### IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e não provido.

Ementa redigida em conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.1 (TJTO , Agravo de Instrumento, 0004183-64.2025.8.27.2700, Rel. MARCIO BARCELOS COSTA , julgado em 18/06/2025, juntado aos autos em 25/06/2025 08:05:51)

#### **Julho Do Ano De 2025:**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. FALTA DE PROVA DE ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE VALORES DO SÓCIO ANTES DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

#### **CASO EM EXAME:**

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica formulado em sede de cumprimento de sentença. O exequente sustenta que a executada encerrou suas atividades de forma irregular e postula a responsabilização patrimonial do sócio-administrador, requerendo, inclusive, medida liminar cautelar para o bloqueio antecipado de ativos financeiros deste.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

Há duas questões em discussão: (i) definir se a inatividade da empresa devedora, a frustração na busca de bens e o encerramento irregular de suas atividades configuram, por si sós, os requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica; e (ii) estabelecer se é possível o deferimento de medida cautelar de bloqueio de valores em nome do sócio antes da regular instauração do incidente correspondente.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR:**

A superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica é medida excepcional regulada pelo artigo 50 do Código Civil, exigindo a comprovação inequívoca e concreta do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, pressupostos que não se confundem com a mera inadimplência ou dissolução irregular da sociedade.

A inexistência de bens penhoráveis em nome da pessoa jurídica e a cessação de suas atividades de forma irregular, embora frustrem a satisfação do crédito exequendo, não servem de fundamento isolado para o atingimento do patrimônio dos sócios.

O procedimento incidental instituído pelos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil visa assegurar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, de modo que a pretensão de bloqueio liminar de bens de quem ainda não integra a lide, antes mesmo da instauração formal do incidente, carece de amparo legal e ofende as garantias constitucionais vigentes.

#### IV. DISPOSITIVO:



Recurso conhecido e não provido.

Ementa redigida em conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.1 (TJTO , Agravo de Instrumento, 0003881-35.2025.8.27.2700, Rel. JOÃO RODRIGUES FILHO , julgado em 09/07/2025, juntado aos autos em 11/07/2025 20:09:47)

### **Agosto Do Ano De 2025:**

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DOS REQUISITOS LEGAIS. MEDIDA EXCEPCIONAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### **CASO EM EXAME:**

Agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica de empresa devedora em sede de execução fiscal, ante a alegação de dissolução irregular e de ausência de bens penhoráveis.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

A questão em discussão consiste em verificar se a dissolução irregular da sociedade empresária e a inexistência de patrimônio apto a garantir a execução justificam, por si só, a desconconsideração de sua personalidade jurídica.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR:**

Adota-se no ordenamento civil brasileiro a Teoria Maior da desconconsideração (art. 50 do Código Civil), pela qual a superação do postulado da autonomia patrimonial exige a prova robusta e cabal do uso abusivo da personalidade jurídica para fins ilícitos ou em fraude contra credores, materializado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Conforme entendimento amplamente sedimentado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte estadual, a mera dissolução irregular e a carência de bens penhoráveis não configuram, isoladamente, os requisitos legais específicos autorizadores da medida.

À falta de elementos de convicção mínimos que demonstrem a prática de atos fraudulentos ou a simbiose patrimonial espúria entre a sociedade devedora e seus integrantes, a rejeição do pleito incidental é medida que se impõe.

#### **IV. DISPOSITIVO:**

Recurso conhecido e desprovido.

Ementa redigida em conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.1 (TJTO , Agravo de Instrumento, 0004345-59.2025.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE , julgado em 13/08/2025, juntado aos autos em 27/08/2025 09:49:02)

### **Setembro de 2025:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. *DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA*. INDÍCIOS DE *CONFUSÃO PATRIMONIAL* E GRUPO ECONÔMICO DE FATO ENTRE EMPRESAS. DECISÃO QUE INCLUI EMPRESA TERCEIRA NO POLO PASSIVO SEM INSTAURAÇÃO FORMAL DO INCIDENTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CONTRADITÓRIO ASSEGURADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto por LYNISKY TRANSPORTE E TURISMO LTDA contra decisão da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO que, em Ação de Execução



de Título Extrajudicial promovida por VALDECI DE SOUSA LIMA, deferiu o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica e incluiu a agravante no polo passivo da execução.

2. A inclusão baseou-se em indícios de grupo econômico de fato e confusão patrimonial entre as empresas envolvidas e o sócio executado, com transferência de bens com o propósito de frustrar a execução.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a inclusão da empresa agravante no polo passivo da execução, com base em indícios de confusão patrimonial e grupo econômico de fato, exige a prévia instauração do incidente previsto nos arts. 133 a 137 do CPC; e (ii) se estão presentes os requisitos materiais para a desconsideração da personalidade jurídica de forma inversa.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O recurso é admissível, preenchendo os requisitos legais de cabimento, preparo e tempestividade.

5. A desconsideração da personalidade jurídica exige demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Teoria Maior - art. 50 do CC), salvo nos casos previstos em microssistemas específicos.

6. A jurisprudência do STJ admite a flexibilização da instauração formal do incidente de desconsideração em sede executiva, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa.

7. No caso concreto, há indícios consistentes de grupo econômico de fato e confusão patrimonial: identidade societária, coincidência de endereço, semelhança de objeto social, compartilhamento de representação judicial e transferência de bem objeto da execução à agravante.

8. A agravante exerceu ampla defesa no presente recurso, afastando a alegação de nulidade processual.

9. A manutenção da decisão preserva a efetividade da execução, o princípio da boa-fé processual e a repressão a fraudes.

10. Inviável a majoração de honorários recursais por ausência de fixação na origem.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão que incluiu a agravante no polo passivo da execução.

Tese de julgamento: "1. A inclusão de empresa no polo passivo da execução, por indícios de grupo econômico de fato e confusão patrimonial, dispensa a instauração formal do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, desde que assegurada ampla defesa. 2. A transferência de bens entre empresas do mesmo núcleo econômico, com o intuito de frustrar a execução, justifica a desconsideração inversa da personalidade jurídica."1

(TJTO, Agravo de Instrumento, 0006917-85.2025.8.27.2700, Rel. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, julgado em 10/09/2025, juntado aos autos em 28/09/2025 19:32:53)

**OUTUBRO DO ANO DE 2025:**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EX-SÓCIO RETIRANTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROVIMENTO PARCIAL.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto por ex-sócio incluído no polo passivo de cumprimento de sentença em virtude da desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. A decisão agravada manteve a legitimidade do agravante para responder à execução.

2. Fato relevante. O agravante retirou-se formalmente da sociedade empresária em 11.12.2009, com averbação da alteração contratual na junta comercial estadual. A ação foi ajuizada em 24.02.2015.

3. Decisão recorrida reconheceu a responsabilidade do ex-sócio, afastando alegações de nulidade processual e de ausência de responsabilidade pelo prazo legal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há nulidade na instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica; e (ii) saber se o ex-sócio pode figurar no polo passivo de execução ajuizada após o biênio legal previsto no art. 1.003, parágrafo único, do CC.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A instauração do incidente observou o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de prejuízo concreto.

6. A jurisprudência do STJ e a literalidade do art. 1.003, parágrafo único, do CC condicionam a responsabilidade do ex-sócio ao ajuizamento da demanda no prazo de até dois anos da averbação da retirada.

7. No caso, a execução foi ajuizada após o prazo bienal, o que afasta a responsabilidade do agravante pelas obrigações da empresa.

8. Diante da ilegitimidade passiva, é devida a fixação de honorários sucumbenciais por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A responsabilidade do ex-sócio retirante, prevista no art. 1.003, parágrafo único, do CC, limita-se ao prazo de dois anos contados da averbação da alteração contratual. 2. É inviável sua inclusão no polo passivo da execução proposta após esse prazo. 3. Cabe fixação de honorários sucumbenciais em favor do ex-sócio excluído da lide, por equidade, conforme o art. 85, § 8º, do CPC."1

(TJTO, Agravo de Instrumento, 0007088-42.2025.8.27.2700, Rel. RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, Relator do Acórdão - RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, julgado em 15/10/2025, juntado aos autos em 15/05/2026 17:10:08)

**NOVEMBRO DO ANO DE 2025:**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de instauração de incidente de desconsideração da



personalidade jurídica da empresa executada, sob o fundamento de ausência de elementos probatórios mínimos dos requisitos legais previstos no art. 50 do Código Civil.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a alegação de inadimplência da empresa, acompanhada da inexistência de bens penhoráveis e de indícios de dissolução irregular, é suficiente para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica com fundamento na teoria maior prevista no art. 50 do Código Civil.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desconsideração da personalidade jurídica, pela teoria maior, exige a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil, cujos requisitos não se presumem. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a mera inadimplência da empresa e o eventual encerramento irregular de suas atividades não configuram, por si só, abuso da personalidade jurídica. 5. O indeferimento liminar do incidente não configura cerceamento de defesa quando ausente demonstração mínima dos pressupostos legais.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: "1. A desconsideração da personalidade jurídica exige a demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. 2. A mera inadimplência da empresa e a inexistência de bens penhoráveis, mesmo acompanhadas de encerramento irregular, não autorizam, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica."

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 50; CPC, arts. 330, I, e 921, III.

Jurisprudência relevante citada: (TJTO, Agravo de Instrumento, 0008332-11.2022.8.27.2700, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, 2ª TURMA DA 2ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 21/09/2022, juntado aos autos 03/10/2022 16:41:10); (TJTO, Agravo de Instrumento, 0001896-31.2025.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES, julgado em 07/05/2025, juntado aos autos em 19/05/2025 12:25:56) 1

(TJTO, Agravo de Instrumento, 0006650-16.2025.8.27.2700, Rel. MARCIO BARCELOS COSTA, julgado em 26/11/2025, juntado aos autos em 28/11/2025 14:11:07)

## DEZEMBRO DO ANO DE 2025:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA BLOQUEIO DE BENS DE TERCEIROS. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO IMPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por contra decisão proferida nos autos do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína/TO, que indeferiu pedido de tutela de urgência para bloqueio de bens dos sócios e de empresas integrantes do suposto grupo econômico.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do indeferimento da tutela provisória de urgência para bloqueio de bens de terceiros, no âmbito de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica fundado na Teoria Menor do CDC.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de tutela provisória de urgência exige a presença concomitante da



probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme o art. 300 do CPC.

4. A aplicação da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica (art. 28, § 5º, do CDC) admite, para fins de julgamento final do incidente, a mera dificuldade de ressarcimento como fundamento para a desconsideração, mas não elimina a necessidade de demonstração de *periculum in mora* e *fumus boni iuris* para a concessão de medidas urgentes.

5. Os documentos apresentados pelos agravantes evidenciam, em tese, vínculos entre as empresas e os sócios suscitados, mas não comprovam de forma suficiente a existência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade que justifique a medida extrema de constrição patrimonial imediata.

6. A medida de bloqueio de bens de terceiros antes do contraditório e da instrução probatória deve ser excepcional e pautada em elementos objetivos que demonstrem risco concreto e iminente de dilapidação patrimonial, o que não se verifica no caso.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento:

1. A concessão de tutela de urgência para bloqueio de bens de terceiros no *Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica* exige demonstração concreta de *confusão patrimonial* ou desvio de finalidade, além do risco iminente de ineficácia da medida ao final do processo.

2. A aplicação da Teoria Menor do CDC não dispensa a presença dos requisitos do art. 300 do CPC para a antecipação de efeitos da desconsideração.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; CDC, art. 28, § 5º; CC, art. 50.1

(TJTO, Agravo de Instrumento, 0009882-36.2025.8.27.2700, Rel. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, julgado em 17/12/2025, juntado aos autos em 09/01/2026 18:45:37)

#### FEVEREIRO DO ANO DE 2026:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO EMPRESARIAL. TEORIA MAIOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. REQUISITOS AUTORIZADORES DO ART. 55 DO CC NÃO DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE BENS E ALEGADO ENCERRAMENTO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

##### I - CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por AB MAURI BRASIL LTDA. contra decisão do Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO que, em cumprimento de sentença oriundo de ação monitória, indeferiu o pedido de instauração do *incidente de desconsideração da personalidade jurídica* da executada UNI BOM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., por ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil (CC).

##### II - QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de patrimônio penhorável e o alegado encerramento irregular das atividades da empresa executada são suficientes para justificar a desconsideração da personalidade jurídica; e (ii) determinar se estão presentes os requisitos legais previstos no artigo 50 do CC, que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica.

##### III - RAZÕES DE DECIDIR



3. A relação jurídica entre as partes é de natureza empresarial, o que afasta a aplicação da Teoria menor da desconsideração e impõe a incidência da Teoria maior, que exige prova concreta de abuso da personalidade jurídica.

4. A desconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional e não se presume, sendo indispensável a demonstração inequívoca de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil.

5. A inexistência ou não localização de bens penhoráveis, bem como a alegação de encerramento irregular das atividades, não configuram, isoladamente, prova de abuso da personalidade jurídica.

6. Ausente comprovação de utilização indevida da pessoa jurídica para lesar credores ou de mistura patrimonial entre a sociedade e seus sócios, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu a instauração do incidente.

#### IV - DISPOSITIVO

4. Recurso não provido.

Ementa redigida em conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.1

(TJTO, Agravo de Instrumento, 0015879-97.2025.8.27.2700, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 04/02/2026, juntado aos autos em 06/02/2026 17:32:52)

#### **MARÇO DO ANO DE 2026:**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO. TEORIA MAIOR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

##### I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Exequente contra decisão que indeferiu o pedido de instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) da empresa Executada. A pretensão recursal fundamenta-se na alegação de que, após inúmeras e frustradas tentativas de satisfação de crédito em execução que tramita há décadas, a ausência de bens em nome da pessoa jurídica, que permanece ativa, somada à existência de patrimônio relevante em nome de seu sócio administrador, configuraria indício suficiente de abuso da personalidade jurídica, justificando a instauração do incidente para aprofundamento probatório. A decisão recorrida entendeu que tais fatos, por si sós, não demonstram o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial exigidos pelo artigo 50 do Código Civil.

II. Questão em discussão2. A controvérsia central consiste em definir se a coexistência de uma execução frustrada de longa data, a inexistência de bens penhoráveis em nome da sociedade empresária devedora e a identificação de patrimônio particular em nome do sócio administrador constituem indícios suficientes para autorizar a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, ou se, para tal finalidade, é necessária a apresentação de elementos probatórios mínimos que apontem, de forma mais concreta, para a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

III. Razões de decidir3. O ordenamento jurídico brasileiro, nas relações de natureza civil-empresarial, adotou a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica, positivada no artigo 50 do Código Civil, a qual condiciona o afastamento excepcional da autonomia patrimonial à comprovação de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.4. A mera insolvência da pessoa jurídica ou a ausência de bens penhoráveis em seu nome não são, isoladamente, suficientes para



autorizar a desconsideração da sua personalidade. Tal medida exige a demonstração de que a pessoa jurídica foi utilizada de forma abusiva, como instrumento para lesar credores ou para a prática de atos ilícitos.<sup>5</sup> Para a instauração do incidente, embora não se exija prova cabal e exauriente do abuso - a qual é objeto da instrução do próprio incidente -, é imprescindível que a parte requerente apresente um substrato fático-probatório mínimo que evidencie indícios concretos e plausíveis de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial, não bastando meras conjecturas ou a simples correlação entre a insolvência da empresa e a solvência do sócio.<sup>6</sup> No caso concreto, o Agravante limitou-se a apontar a frustração da execução e a existência de veículos em nome do sócio, sem, contudo, apresentar qualquer elemento que estabelecesse um nexo entre o patrimônio do sócio e um suposto esvaziamento patrimonial da empresa. A manutenção da decisão que indefere a instauração do incidente, nessas circunstâncias, prestigia a segurança jurídica e o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

IV. Dispositivo e tese<sup>7</sup>. Recurso conhecido e não provido. Tese de julgamento: "1. A instauração do *Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica*, nas relações de índole civil, rege-se pela Teoria Maior, prevista no artigo 50 do Código Civil, e pressupõe a apresentação de indícios concretos e plausíveis de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não sendo suficiente, para tanto, a mera alegação de inexistência de bens da sociedade devedora aliada à constatação de patrimônio em nome de seus sócios." Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 50; Código de Processo Civil, arts. 133, 134 e 1.015, IV. Jurisprudência relevante citada: TJTO, Agravo de Instrumento, 0009464-98.2025.8.27.2700, Rel. MARCIO BARCELOS COSTA, julgado em 27/08/2025; TJTO, Agravo de Instrumento, 0012350-07.2024.8.27.2700, Rel. MARCIO BARCELOS COSTA, julgado em 18/12/2024.<sup>1</sup>

(TJTO , Agravo de Instrumento, 0019095-66.2025.8.27.2700, Rel. ADOLFO AMARO MENDES , julgado em 04/03/2026, juntado aos autos em 10/03/2026 10:20:57)

#### **ABRIL DO ANO DE 2026:**

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO LIMINAR. TEORIA MAIOR (ART. 50, CC). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE ABUSO. INEXISTÊNCIA DE BENS E ENCERRAMENTO IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I- CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminarmente a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) em sede de cumprimento de sentença de honorários advocatícios, sob o fundamento de que a mera inexistência de bens e a alegação de inatividade da empresa não autorizam a medida, especialmente quando o CNPJ permanece ativo e inexistem provas de confusão patrimonial.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a frustração de diligências executórias (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e CNIB negativos) e a alegação de que o sócio reside em imóvel de propriedade de sua cônjuge, constituem indícios suficientes para a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica com base na Teoria Maior.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desconsideração da personalidade jurídica nas relações de natureza civil-



empresarial rege-se pela Teoria Maior (art. 50 do Código Civil), exigindo a comprovação objetiva de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

4. O estado de insolvência do devedor, a inexistência de bens penhoráveis ou o eventual encerramento irregular das atividades da empresa não autorizam, por si sós, a superação da autonomia patrimonial, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

5. A alegação de que o sócio reside em imóvel registrado em nome da esposa, sem a demonstração de transferência fraudulenta de ativos ou promiscuidade financeira (mescla de contas e pagamentos), configura mera conjectura, insuficiente para caracterizar a confusão patrimonial prevista no art. 50, § 2º, do CC.

6. O indeferimento liminar do incidente (art. 134, § 4º, do CPC) revela-se medida adequada quando a pretensão carece de lastro probatório mínimo inicial, sob pena de violação ao princípio da excepcionalidade da medida e da autonomia patrimonial societária.

7. Precedentes deste Tribunal ratificam que o indeferimento liminar não configura cerceamento de defesa quando ausente a demonstração mínima dos pressupostos legais.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: 1. A *desconsideração da personalidade jurídica* exige a demonstração de desvio de finalidade ou *confusão patrimonial*, nos termos do art. 50 do Código Civil.

2. A mera inadimplência da empresa e a inexistência de bens penhoráveis, mesmo acompanhadas de encerramento irregular, não autorizam, por si só, a desconsideração da personalidade jurídica.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 50; CPC, arts. 134, § 4º, 330, I, e 921, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1712305/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; TJTO, AI 0008332-11.2022.8.27.2700, Rel. Angela Maria Ribeiro Prudente; TJTO, AI 0001896-31.2025.8.27.2700, Rel. Adolfo Amaro Mendes.1

(TJTO, Agravo de Instrumento, 0020279-57.2025.8.27.2700, Rel. SILVANA MARIA PARFIENIUK, julgado em 15/04/2026, juntado aos autos em 22/04/2026 17:43:34)

#### MAIO DO ANO DE 2026:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EMPRESA COM SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA PERANTE A RECEITA FEDERAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO E PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Francisco Carlos Machado de Sousa contra acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento n.º 0006650-16.2025.8.27.2700, mantendo a decisão que indeferiu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Vó Chiquinha Com. de Produtos Alimentícios Ltda.

2. O acórdão embargado concluiu que a inadimplência e a inaptidão cadastral perante a Receita Federal, isoladamente, não autorizam a medida excepcional, exigindo-se prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil).

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se há omissão sobre a inaptidão cadastral da empresa como indício de abuso; (ii) verificar se houve falta de análise dos parágrafos



do art. 50 do Código Civil; e (iii) verificar se há omissão sobre a distribuição dinâmica do ônus da prova.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os embargos de declaração servem para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme o art. 1.022 do Código de Processo Civil, não sendo a via correta para reapreciar o mérito.

5. Não há omissão, pois o julgado enfrentou os temas ao decidir que a mera inadimplência da empresa e o eventual encerramento irregular de suas atividades não configuram, por si só, abuso da personalidade jurídica.

6. A análise do art. 50 do Código Civil foi completa, e a discussão sobre o ônus da prova foi superada pelo reconhecimento da falta de indícios mínimos para instaurar o incidente.

### IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração rejeitados.

Ementa redigida em conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.<sup>1</sup>

(TJTO, Agravo de Instrumento, 0006650-16.2025.8.27.2700, Rel. ANGELA ISSA HAONAT, julgado em 06/05/2026, juntado aos autos em 09/05/2026 10:31:39)

## 4.2. Análise dos Casos de Confusão Patrimonial no TJTO:

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJTO) aplica rigidamente a Teoria Maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). A corte entende que o afastamento da autonomia patrimonial é a medida excepcional, condicionada à comprovação cabal de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Não se admite, portanto, a mera presunção de fraude para atingir os bens dos sócios.

Nessa linha, o TJTO pacificou que a inexistência de bens penhoráveis, a inatividade ou o encerramento irregular da empresa não autorizam, isoladamente, a desconsideração. Tais fatores revelam apenas insolvência ou insucesso empresarial, e não o agir doloso necessário para quebrar a barreira societária. Por isso, o tribunal chancela o indeferimento liminar do incidente caso o credor não apresente indícios mínimos de abuso logo na petição inicial.

Por outro lado, o tribunal demonstra pragmatismo ao flexibilizar a instauração formal do incidente em casos de grupos econômicos de fato. Constatada a promiscuidade financeira e o esvaziamento patrimonial entre empresas interligadas, admite-se a desconsideração inversa direta, garantindo o contraditório diferido. Contudo, essa responsabilidade encontra limites no prazo bienal do art. 1.003 do Código Civil, que afasta a legitimidade do ex-sócio após dois anos de sua retirada formal.

Assim, o TJTO atua como um filtro de estabilidade para a atividade empresarial no estado. Ao rejeitar pedidos automáticos baseados apenas em pesquisas negativas de bens (como SISBAJUD ou RENAJUD), a corte reafirma a importância da autonomia societária. A orientação uniforme do tribunal impõe aos exequentes o ônus de realizar uma investigação qualificada que comprove o nexo causal entre o abuso da firma e o prejuízo ao credor.



## **CAPÍTULO CINCO-CONCLUSÃO.**

A presente pesquisa permitiu compreender a relevância da desconsideração da personalidade jurídica como instrumento excepcional de combate ao abuso da autonomia patrimonial no ordenamento jurídico brasileiro. Embora a personalidade jurídica desempenhe papel fundamental no desenvolvimento econômico e na organização da atividade empresarial, sua utilização indevida exige a atuação do Poder Judiciário para impedir fraudes e proteger credores lesados.

Ao longo do estudo, verificou-se que a legislação brasileira, especialmente após as alterações introduzidas pela Lei da Liberdade Econômica, passou a exigir critérios mais rigorosos para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, reforçando a adoção da Teoria Maior prevista no artigo 50 do Código Civil. Dessa forma, a comprovação do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial tornou-se requisito indispensável para a superação da autonomia patrimonial.

A análise doutrinária demonstrou que a confusão patrimonial representa uma das manifestações mais recorrentes de abuso da personalidade jurídica, caracterizada pela ausência de separação prática entre os patrimônios da empresa e dos sócios. Condutas como pagamento de despesas pessoais pela sociedade, transferência de ativos sem contraprestação e utilização de empresas integrantes de grupos econômicos como caixa único revelam a descaracterização da autonomia patrimonial e legitimam a intervenção judicial.

No âmbito jurisprudencial, a pesquisa evidenciou que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins vem consolidando entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adotando postura restritiva quanto à aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Observou-se, de forma reiterada, que a mera inexistência de bens penhoráveis, a dissolução irregular da empresa ou o simples inadimplemento não são suficientes para justificar o afastamento da personalidade jurídica.

Os julgados analisados demonstram que o TJTO exige prova concreta, robusta e específica da existência de fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, reafirmando o caráter excepcional do instituto e preservando os princípios da segurança jurídica e da livre iniciativa. Apenas em hipóteses em que foram identificados elementos efetivos de simbiose patrimonial, ocultação de bens ou utilização abusiva de grupo econômico houve admissão da desconsideração, inclusive na modalidade inversa.

Conclui-se, portanto, que a jurisprudência do TJTO, no período analisado, vem fortalecendo a proteção à autonomia patrimonial da pessoa jurídica, evitando a banalização da desconsideração da personalidade jurídica e exigindo rigor probatório compatível com a excepcionalidade da medida. Tal posicionamento contribui para a estabilidade das relações empresariais, ao mesmo tempo em que preserva a efetividade do instituto como mecanismo legítimo de repressão a fraudes e abusos praticados por sócios e administradores.



## REFERÊNCIAS

- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 14. ed. São Paulo: Método, 2024.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Parte Geral*. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*. São Paulo: Saraiva, 2022.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, vol. 2, p. 61.
- TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 156.
- TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: Teoria Geral e Direito Societário*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2024. v. 1.